



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO SOCIAL**

Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher,  
Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL	
FLS.	10
RUB.	GA.

PARECER Nº **1021/2023**

O. S. Nº **1021/2023**

EMENTA

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 1096/2023**, que “Institui o prêmio “Cidade Acessível”, destinado aos municípios do Estado de Mato Grosso mais bem colocados na classificação de avaliação do cumprimento das diretrizes contidas na Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.”

AUTOR:

Deputado SEBASTIÃO REZENDE.

RELATOR (A): DEPUTADO (A)

Max Russi.

## I – RELATÓRIO:

Trata-se de **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1096/2023**, de autoria do Deputado SEBASTIÃO REZENDE, que “Institui o prêmio “Cidade Acessível”, destinado aos municípios do Estado de Mato Grosso mais bem colocados na classificação de avaliação do cumprimento das diretrizes contidas na Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.”, conforme descrito abaixo:

*“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a premiação “Cidade Acessível”, com o objetivo de promover os municípios mais bem colocados anualmente em classificação de avaliação do cumprimento das diretrizes de acessibilidade estabelecidas na Lei nº Federal 13.146, de 06 de julho de 2015.*

*§ 1º A premiação de que trata o caput relativa a um determinado ano será paga, no exercício financeiro subsequente, ao Município mais bem classificado individualmente nas seguintes categorias:*

- I - habilitação e reabilitação;*
- II – saúde e assistência social;*
- III - educação, cultura, esporte, turismo e lazer;*
- IV - moradia;*
- V - transporte e mobilidade urbana.*

*§ 2º Em nenhuma hipótese, um município poderá receber duas premiações em um determinado ano, cabendo a ele escolher em qual categoria quer receber a premiação se estiver classificado em duas ou mais categorias.*



ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Sala 204 – 2º Piso

UNIDADE ADMINISTRATIVA:

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Social  
E-mail: [nucleosocial@al.mt.gov.br](mailto:nucleosocial@al.mt.gov.br)

TELEFONES:

(65) 3313-6908  
(65) 3313-6909  
(65) 3313-6915

FBC



*Art. 2º O prêmio de que trata o artigo 1º não poderá ser dado a um mesmo município, em qualquer categoria, em intervalo inferior a 3(três) anos.*

*Art. 3º Os recursos que cada município porventura receber a título de premiação de que trata esta lei deverão ser obrigatoriamente aplicados em ações e serviços públicos voltados na promoção da cidadania e da inclusão social da pessoa com deficiência, excetuando o pagamento de despesas de pessoal e seus encargos.*

*Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual, inclusive o que se refere ao processo para a avaliação, a outorga e o pagamento do prêmio de que trata o art. 1º.*

*Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.*

*Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.*

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 1704/2023, Protocolo nº 3696/2023, lido 14ª Sessão Ordinária (12/04/2023).

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **FICHA TÉCNICA**, expedida em 13/04/2023, caráter informativo, citando que não foi identificado nenhuma propositura diferente.

Em 08/05/2023 os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “c” do Regimento Interno, à Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, para análise e emissão de parecer quanto ao mérito.

Em apertada síntese, é o relatório.

## II – PARECER

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa em assuntos concernentes a Direitos



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO SOCIAL**

Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher,  
Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO  
SOCIAL**

FLS. 12

RUB. 1A

Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

**O PROJETO DE LEI (PL) Nº 1096/2023** tem como finalidade instituir o prêmio “Cidade Acessível”, destinado aos municípios do Estado de Mato Grosso mais bem colocados na classificação de avaliação do cumprimento das diretrizes contidas na Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.



**ENDEREÇO:**  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Sala 204 – 2º Piso

**UNIDADE ADMINISTRATIVA:**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Social  
E-mail: [nucleosocial@al.mt.gov.br](mailto:nucleosocial@al.mt.gov.br)

**TELEFONES:**  
(65) 3313-6908  
(65) 3313-6909  
(65) 3313-6915

FBC



Nas folhas 03 a 05 da propositura, o nobre parlamentar traz as seguintes justificativas:

*“O presente projeto de lei tem por objeto instituir o prêmio “Cidade Acessível”, destinado aos municípios do Estado de Mato Grosso mais bem colocados na classificação de avaliação do cumprimento das diretrizes contidas na Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Imperioso deixarmos claro, de início, que de acordo com o Censo 2010, no Brasil, a população urbana já representa 84,4% do total da população. Não é surpreendente, então, que questões de mobilidade e acessibilidade urbana estejam ganhando impulso na medida em que tentamos garantir o melhor funcionamento econômico e social das nossas cidades. A título de exemplificação, podemos mencionar a publicação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE em que cita que 14,5% da população brasileira possuem alguma deficiência. Aproximadamente, 24,6 milhões de pessoas, ou 14,5% da população total, apresentam algum tipo de deficiência ou incapacidade. Os conceitos de mobilidade e acessibilidade que tanto discutimos ainda estão em processo de evolução. Contudo, hoje, a nossa compreensão sobre o tema é mais ampla do que era no começo do século, mas ainda não tão abrangente quanto deve chegar a ser. O conceito de “acessibilidade para toda a população” abrange tipos diversos de pessoas, com capacidades e necessidades distintas - há os com deficiência visual ou auditiva, e também aqueles em cadeira de rodas. Nossa compreensão do que seja deficiência também vem evoluindo. Cada vez mais,*



*entende-se a deficiência física não somente como uma condição estática: a deficiência - e o seu grau de gravidade - depende do ambiente em que se vive. Ou seja, se a cidade der condições a alguém em cadeira de rodas de sair de casa e retornar, em tempo razoável, de um trabalho digno, e após essa jornada ir ao cinema e achar um bom lugar para assistir ao filme, é possível dizer que essa deficiência já não é tão grave. Da mesma forma, quando a cidade não é acessível, qualquer deficiência se torna mais séria, e multiplicam-se os danos econômicos e morais que afligem o deficiente: a pessoa com idade para trabalhar não consegue chegar no trabalho, e a criança deixa os estudos porque não há escola acessível. Dando continuidade, temos ainda que, segundo a OMS, com dados de 2011, 1 bilhão de pessoas vivem com alguma deficiência, isso significa uma em cada sete pessoas no mundo. Hodiernamente, um dos grandes desafios em relação às pessoas com deficiência é sua inclusão na sociedade e o respeito a sua dignidade. Em que pese o Brasil ter avançado nos últimos anos para ampliar os direitos das pessoas com deficiência, ainda falta (e muito), avanços legais no processo de inclusão de pessoas com deficiência. Pensando nisso, é que propomos o presente projeto de lei para homenagear e divulgar os municípios com os melhores índices de inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. O prêmio é destinado para cidades que colocam em prática políticas inclusivas, garantindo condições ideais de acessibilidade das pessoas, definidos pelo poder Executivo, nas categorias de: (I) habilitação e reabilitação; (II) saúde e assistência social; (III) educação, cultura, esporte, turismo e lazer; (IV) moradia e; (V) transporte e mobilidade urbana. De acordo com a*



*Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), as cidades devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes. Imperioso esclarecer que a presente propositura tem respaldo constitucional nas matérias de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV da CF), bem como da competência comum administrativa aos entes federados, sobretudo no que se refere à prática de atos administrativos de governo, em relação à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II da CF). Temos ainda que a iniciativa proposta não incursiona sobre a competência propositiva privativa do Poder Executivo, pois o projeto não cria ou estrutura órgãos da Administração Pública, apenas cria ferramenta de inclusão social das pessoas com deficiência. Além disso, não procede à alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só pode ser proposto pelo Chefe do Executivo. Vejamos o seguinte trecho do voto do Min. Eros Grau nos autos da ADI 3.394-AM: “(...) Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento*



*da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial a lei prospere em benefício da coletividade.”. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal possui uma tendência interpretativa que caminha para o entendimento que programas e políticas podem ser previstos em lei e iniciativa parlamentar, desde que não adentrem no campo da estruturação de órgão e entidades da Administração Pública. 3 Projeto de lei - bruns1tp Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa Assim, a proposta cuida de um importante instrumento para premiar política pública voltada à acessibilidade nas cidades mato-grossense. Portanto, conforme já mencionado, busca com o referido projeto, a inclusão da pessoa com deficiência que, em vários planos da sociedade, são relegados ao ostracismo. Precisamos, pois, garantir a igualdade de oportunidades, acessibilidade, inclusão social e o combate à discriminação, levando em consideração a premissa maior, qual seja, as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos de todos os brasileiros. Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para a sua aprovação.”*

Através do presente projeto cria-se um incentivo, na modalidade de prêmio para uma coletividade. A propositura prevê que os Municípios do Estado de Mato Grosso que sejam os mais bem colocados na classificação de avaliação do cumprimento das diretrizes contidas na Lei Federal 13.146, de 06 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência recebam um prêmio por tal feita, denominado de prêmio “Cidade Acessível”.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO SOCIAL**  
Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher,  
Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso  
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL	
FLS.	A
RUB.	1A

O prêmio é de ordem financeira, e seu valor deverá ser obrigatoriamente aplicado em ações e serviços públicos voltados à promoção da cidadania e da inclusão social da pessoa com deficiência.

O projeto vai ao encontro do disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência (LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015), em seu artigo 8º, que assim prevê:

*“Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico”.*

Desta feita, o Estado deve buscar maneiras que incentivem os entes públicos a desenvolver e implementarem as diretrizes de acessibilidade prevista na Lei 13.146, de 06 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência), assim como prevê a proposição em análise.

E a premiação tem como consequência a melhoria da acessibilidade para todos, de modo a garantir igualdade de direitos e melhorar a qualidade de vida de todos os cidadãos.

Visa aumentar a consciencialização sobre as questões de deficiência, bem como promover a acessibilidade para todos nas cidades mato-grossense de modo a reconhecer aquelas que fizeram esforços para se tornarem mais acessíveis, promovendo o acesso igual à vida urbana das pessoas com deficiência.



**ENDEREÇO:**  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Sala 204 – 2º Piso

**UNIDADE ADMINISTRATIVA:**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Social  
E-mail: [nucleosocial@al.mt.gov.br](mailto:nucleosocial@al.mt.gov.br)

**TELEFONES:**  
(65) 3313-6908  
(65) 3313-6909  
(65) 3313-6915

FBC



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

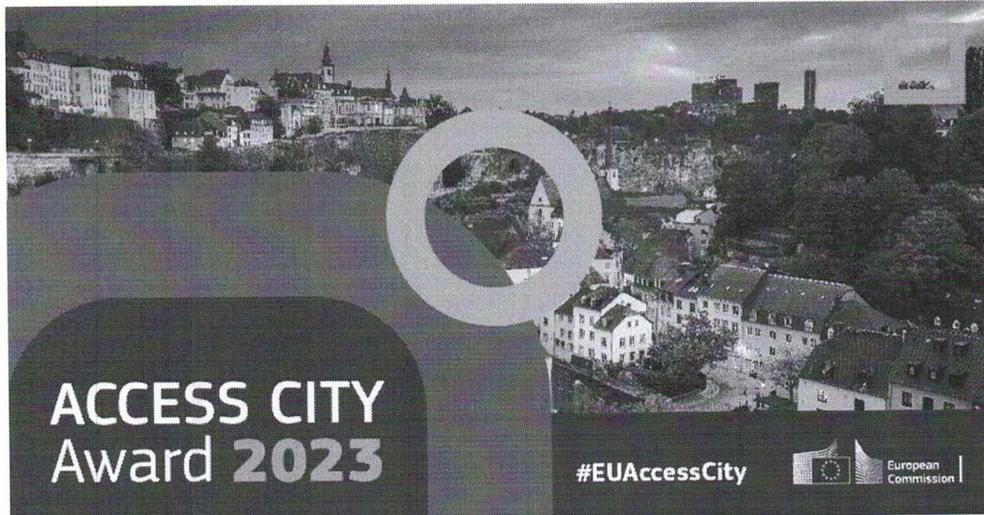
Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO SOCIAL**  
Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher,  
Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso  
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO  
SOCIAL

FLS. 18

RUB. 1A

Oportuno mencionar que a premiação acontece entre as cidades europeias, denominado também por “Prêmio Cidade Acessível” que está na Edição 2023<sup>1</sup>.



Assim, diante da relevância do tema, quanto ao **mérito**, na Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, manifestamo-nos pela **aprovação** do **PROJETO DE LEI (PL) nº 1096/2023**, de autoria do Deputado SEBASTIÃO REZENDE, lido na 14ª Sessão Ordinária (12/04/2023).

É o parecer.

<sup>1</sup> <https://www.forumdascidades.pt/content/premio-cidade-acessivel-2023>



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO SOCIAL**  
Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher,  
Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO SOCIAL**  
FLS. 19  
RUB. GA.

**III – VOTO DO RELATOR:**

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
PL 1096/2023	1021/2023	1021/2023
Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 1096/2023, de autoria do Deputado SEBASTIÃO REZENDE, que “Institui o prêmio “Cidade Acessível”, destinado aos municípios do Estado de Mato Grosso mais bem colocados na classificação de avaliação do cumprimento das diretrizes contidas na Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.”		

O projeto de lei em análise se apresenta como uma importante medida de incentivo ao cumprimento das diretrizes de acessibilidade previstas na Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência. E a premiação tem como consequência a melhoria da acessibilidade para todos, de modo a garantir igualdade de direitos e melhorar a qualidade de vida de todos os cidadãos.

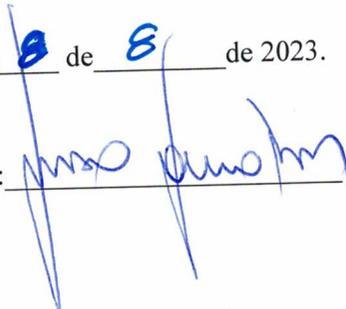
Visa aumentar a consciencialização sobre as questões de deficiência, bem como promover a acessibilidade para todos nas cidades mato-grossense de modo a reconhecer aquelas que fizeram esforços para se tornarem mais acessíveis, promovendo o acesso igual à vida urbana das pessoas com deficiência.

Assim, diante da relevância do tema, quanto ao **mérito**, na Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, manifestamo-nos pela **aprovação** do **PROJETO DE LEI (PL) nº 1096/2023**, de autoria do Deputado SEBASTIÃO REZENDE, lido na 14ª Sessão Ordinária (12/04/2023).

VOTO RELATOR:  FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.  
 PELA REJEIÇÃO.  
 PREJUDICIDADE – ARQUIVO.

SPMD/NUSOC/CDHDDMCACAI/ALMT, em 8 de 8 de 2023.

  
Francisco Xavier da Cunha Filho  
Consultor Legislativo / Núcleo Social

RELATOR(A): 

**NUS**  
NÚCLEO SOCIAL  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

ENDEREÇO:  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Sala 204 – 2º Piso

UNIDADE ADMINISTRATIVA:  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Social  
E-mail: [nucleosocial@al.mt.gov.br](mailto:nucleosocial@al.mt.gov.br)

TELEFONES:  
(65) 3313-6908  
(65) 3313-6909  
(65) 3313-6915

FBC



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

UNIDADE ADMINISTRATIVA:  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – Núcleo Social  
Sala 204 – 2º Piso

FLS. 20 RUB. 4A.

Comissão Permanente de Direitos Humanos,  
Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania,  
Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

REUNIÃO:  6ª ORDINÁRIA  EXTRAORDINÁRIA DATA/HORÁRIO: 08/08/23 10h00.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI (PL) Nº 1096/2023.

AUTORIA: Deputado Estadual SEBASTIÃO REZENDE.

APENSAMENTOS:

ANEXOS:

VOTO DO RELATOR: Pelas razões expostas, quanto ao mérito, posicione-me **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** do PROJETO DE LEI (PL) Nº 1096/2023.

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA) – ATO Nº 033/2023/SPMD/MD/ALMT

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
Deputado MAX RUSSI Max Joel Russi   PSB   Presidente		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado THIAGO SILVA Thiago Alexandre Rodrigues da Silva   MDB   Vice-Presidente		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> REMOTO
Deputado LÚDIO CABRAL Ludio Frank Mendes Cabral   PT		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado SEBASTIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende   UNIÃO BRASIL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado ELIZEU NASCIMENTO Elizeu Francisco do Nascimento   PL		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
Deputado DR. EUGÊNIO Jose Eugênio de Paiva   PSB		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado JUCA DO GUARANÁ Lidio Barbosa   MDB		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado GILBERTO CATTANI Gilberto Moacir Cattani   PL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco   PT		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado JÚLIO CAMPOS Júlio José de Campos   UNIÃO BRASIL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO

OBSERVAÇÃO:

**V - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:**

Certifico que foi designado o Deputado MAX RUSSI para relatar a presente matéria.

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição:  APROVADO  REJEITADO

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO  
Consultor Legislativo do Núcleo Social

GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES  
Secretária da Comissão Permanente